PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102	n. 223	São Paulo	quarta-feira, 25 de novembro de 1992

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 697, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos e a sistemática de promoção dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dando providências correlatas

O VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, abrangidos pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade do Anexo, que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes do Anexo referido neste artigo incidirão, cumulativamente, os índices de reajuste geral aplicados aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de agosto de 1992, até a data da publicação desta lei complementar.

Artigo 2º — A graduação de Soldado fica subdividida em 2 (duas) classes:

I — Soldado PM de 2ª Classe — aquele que, após aprovação em concurso público de provas e títulos, for nomeado para o cargo inicial de praças, em caráter de estágio probatório, para realização do curso de formação técnico-profissional;

II — Soldado PM de 1ª Classe — aquele que tiver sido aprovado no curso de formação técnico-profissional e preencher os requisitos estabelecidos em decreto.

Parágrafo único — Será exonerado o Soldado PM de 2ª Classe que não for aprovado no curso de formação técnico-profissional ou, a qualquer tempo, se não preencher os requisitos estabelecidos em decreto.

Artigo 3º — A promoção a Cabo, exceto por bravura, será conferida mediante aprovação em concurso interno de provas e títulos, ao qual poderão concorrer os Soldados PM de 1ª Classe.

Artigo 4º — Os 2ºs e 3ºs Sargentos poderão matricular-se no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (C.A.Sgt.), desde que aprovados em concurso interno de seleção, disciplinado em regulamento.

Artigo 5º — Para inscrever-se nos concursos internos de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei complementar, o candidato deverá preencher, até o dia anterir ao de publicação da portaria de abertura do concurso, os seguintes pré-requisitos:

I — interstício mínimo na graduação:

a) de 1 (um) ano para o Soldado de 1ª Classe; e

b) de 5 (cinco) anos para o 3º Sargento;

II — estar qualificado, pelo menos, com bom comportamento; e

III — estar em efetivo exercício, ocupando uma das vagas previstas nos Quadros Particulares de Organização da Polícia Militar.

Artigo 6º — Deverão exercer suas funções em unidades operacionais da Polícia Militar, em atividade de policiamento ostensivo ou de bombeiro:

I — o Soldado PM de 1ª Classe; e

II — o 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar (QAOPM).

Artigo 7º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o presente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr$ 212.000.000.000,00 (duzentos e doze bilhões de cruzeiros), na forma prevista no § 1º do artigo 43, da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º — O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se aos inativos e pensionistas da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 9º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados a alínea "b", da 2ª parte, do inciso I, do artigo 2º, o inciso IV, do artigo 3º e o artigo 15, todos do Decreto-lei nº 160, de 28 de outubro de 1969.

Disposições Transitórias

Artigo 1º — O Soldado PM que, na data da publicação desta lei complementar, estiver na 2ª Classe e que houver sido aprovado no Curso de Formação de Soldado, ficará enquadrado como Soldado PM de 1ª Classe.

Artigo 2º — O Aluno-Soldado PM que, na data da publicação desta lei complementar, estiver freqüentando o Curso de Formação de Soldado, ficará enquadrado como Soldado PM de 2ª Classe.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1992.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário da Segurança Pública

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Ernesto Lozardo
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de novembro de 1992.

ANEXO

A que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 697, de 24 de novembro de 1992.

Posto ou Graduação	Padrão	Valor Mensal
Coronel PM	PM 16	1.223.351,90
Tenente Coronel PM	PM 15	1.158.916,16
Major PM	PM 14	1.043.034,97
Capitão PM	PM 13	940.009,89
1º Tenente PM	PM 12	849.841,69
2º Tenente PM	PM 11	583.041,77
Aspirante a Oficial PM	PM 29	524.737,65
Subtenente PM	PM 28	321.850,00
1º Sargento PM	PM 27	312.203,84
2º Sargento PM	PM 26	280.986,27
3º Sargento PM	PM 25	253.232,04
Cabo PM	PM 24	228.941,36
Soldado PM de 1ª Classe	PM 22	199.567,88
Soldado PM 2ª Classe	PM 21	180.424,81
Aluno Oficial 4. CPO	PM 36	280.986,27
Aluno Oficial 3. CPO	PM 35	253.232,04
Aluno Oficial 2. CPO	PM 34	228.941,36
Aluno Oficial 1. CPO	PM 33	199.567,88
Aluno Oficial 2. CPFO	PM 32	180.424,81
Aluno Oficial 1. CPFO	PM 31	123.782,11
Cargo de Provimento em Comissão		
Comandante Geral	PM 40	1.287.700,21

DECRETOS

DECRETO Nº 36.085, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Vice-Governador em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr$ 35.000.000.000,00 (Trinta e cinco bilhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Cultura, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1992

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de novembro de 1992

TABELA 1	*Suplementação*	Valores em cruzeiros
12	Secretaria da Cultura	
12.01	Administração Superior Secretaria e Sede	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	35.000.000.000,00
	Subtotal	35.000.000.000,00
	Total	35.000.000.000,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Coord. e Administração Geral da Pasta			
08.48.021.2.147	25.000.000.000,00		25.000.000.000,00
Desenvolvimento e Difusão Cultural			
08.48.247.2.153	10.000.000.000,00		10.000.000.000,00
Totais	35.000.000.000,00		35.000.000.000,00

TABELA 2	*Suplementação*	Valores em cruzeiros
12	Secretaria da Cultura	
	Administração Direta	
12.01	Administração Superior Secretaria e Sede	
	Total	35.000.000.000,00
	4ª Quota	35.000.000.000,00

DECRETO Nº 36.086, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, para repasse à Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Vice-Governador em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o artigo 7º, o inciso I, e o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 25 de novembro — Quarta-feira

10h Audiência com Sr. Peter Lloyd, Ministro de Estado do Interior, da Inglaterra — Home Office — Londres.

10h30 Audiência com o Sr. P. Wheatley, Chefe do Departamento de Custódia (Sistema Carcerário) — Cleland House — Londres.

12h30 Profere Discurso na Câmara Anglo-brasileira de Comércio — Londres.

14h50 Reunião sobre Privatização, com o Sr. Charles Bridge, no Ministério de Comércio e Indústria — Asdown House — Londres.

15h30 Audiência com o Sr. Neil Hamilton, Subsecretário Parlamentar do Ministério de Comércio e Indústria para Assuntos de Privatização — Asdown House — Londres.

16h30 Reunião com Diretores do Price Waterhouse — Londres.

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo 5
Planejamento e Gestão 5
Justiça e Defesa da Cidadania .. 5
Promoção Social 7
.....
Segurança Pública 7
Fazenda 9
Agricultura e Abastecimento . 11
Educação 13
Saúde 16
Energia e Saneamento 27
Infra-Estrutura Viária 28
Administração e Modernização do Serviço Público 28
Cultura 29
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .. 29
Esportes e Turismo 29
.....
Meio Ambiente 29
.....
Procuradoria Geral do Estado .. 30
Transportes Metropolitanos .. 30
Universidade de São Paulo ... 30
Universidade Estadual de Campinas 30
Universidade Estadual Paulista .. 31
Ministério Público 32
Tribunal de Contas 40
Editais 51
Concursos 53
Assembléia Legislativa 68
Diário dos Municípios 94
Partidos Políticos 96
Ministérios e Órgãos Federais .. 96